



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071637-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados TECNOLITE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA, GETULIO OLIVEIRA MACHADO, JOSE NETO MACHADO e ROSA FRANCO MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 51571

AGRV.Nº: 2071637-06.2025.8.26.0000

COMARCA: ATIBAIA — 4ª VARA CÍVEL

AGTE.: BANCO BRADESCO S.A.

AGDO.: TECNOLITE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA

JUIZ PROLATOR: JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LAUDO PERICIAL CONTÁBIL – HOMOLOGAÇÃO - I - Decisão agravada que rejeitou a impugnação do executado, ora agravante, e homologou o laudo pericial contábil – II – Agravante que defende a incorreção dos cálculos apresentados, ante a incidência dupla de juros de mora e consectários do art. 523 do CPC, em bis in idem, além de aplicação de taxa a contrato diverso do objeto do cumprimento de sentença – III – Hipótese em que as razões recursais impugnaram os cálculos apresentados pela parte contrária, mas não aqueles apresentados no laudo pericial contábil – Esclarecimentos já prestados pelo perito que ratificam suas conclusões - Crítica de assistente técnico que não tem o condão de invalidar o trabalho do perito oficial, que atua de maneira imparcial – Insurgência desprovida de fundamentação técnica, acerca de eventual incorreção nos cálculos apresentados no laudo pericial – Descabimento de realização de nova perícia – IV - Decisão interlocutória suficientemente motivada, mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – Agravo improvido.”

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 11.03.2025, tirado de ação revisional, atualmente em fase de cumprimento de sentença, em face da r. decisão publicada em 14.02.2025, que rejeitou a impugnação do executado, ora agravante, e homologou o laudo pericial contábil.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a exequente, ora agravada, pleiteia o recebimento do valor de

R\$201.212,19 (abril de 2023), mas que os cálculos por ela apresentados contém equívocos. Neste sentido, alega que foi apurado nos autos principais o valor de R\$402.636,89 (fls. 773) e que já contém a incidência de juros de mora e dos consectários do art. 523 do CPC. Afirma, contudo, que a parte exequente, ao atualizar o mencionado valor, fez incidir novamente os juros de mora e os consectários do art. 523 do CPC, em evidente bis in idem. Argumenta que o mesmo se deu com a apuração e atualização dos valores a título de honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Defende a não incidência de juros moratórios sobre honorários advocatícios e custas processuais, por ausência de previsão legal para tanto.

Outrossim, assevera que, nos cálculos analisados, de fls. 1082/1089, *"ocorreu o emprego do valor total de R\$7.013,84 como base de atualização e incidência de novos, contudo, ao realizar a aplicação de juros de mora sobre um valor que já tem em sua composição a mencionada mora de períodos anteriores, novamente ocorreu nos cálculos da parte autora a incidência de capitalização composta."* Assevera que, com relação ao valor de R\$231.415,90, apurado no parecer técnico de fls. 76/116, o qual serviu como base de atualização do valor de R\$402.636,89, pontua que ocorreu a aplicação de premissas não abarcadas pelas decisões judiciais proferidas no feito. Isso porque, segundo o recorrente, nos autos principais (nº 1000725-61.2019.8.26.0048), foi determinada a limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado em relação ao contrato de nº 697.512-7, mas que os cálculos da parte contrária indicam recálculo das operações que deram origem ao contrato diverso, de nº 3.275.164, a qual é objeto da ação de nº 1002336-54.2016.8.26.0048. Sustenta, assim, que a parte contrária aplica premissas de cálculos determinadas em uma ação para recálculo de operações financeiras pertencentes a outra ação. Conclui que o valor devido pela parte exequente é de R\$1.342.197,55, para abril de 2023. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional, ajuizada pela ora agravada, com base nos contratos que deram origem ao "instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças", firmado em 24.08.2011, no valor confessado de R\$739.195,46, bem como o contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 001.199-1, relativo ao período de 02.01.2008 a 24.08.2011.

Conforme se extrai dos autos, a ação

revisional originária do presente cumprimento de sentença é a de nº 1000699-63.2019.8.26.0048, a qual foi extinta sem julgamento de mérito em 1ª instância, sendo posteriormente reformada, em parte, por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado (TJSP; Apelação Cível 1000699-63.2019.8.26.0048; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2021; Data de Registro: 27/02/2021).

Inobstante este relator já tenha registrado em recursos anteriores, é importante destacar, novamente, que existem duas ações conexas, uma revisional e outra indenizatória, nas quais os instrumentos particulares de confissão de dívidas são diferentes, e cujo recurso de apelação citado acima, enfrentou ambas as ações, em face do disposto no art. art. 1.013, §3º, I, do NCPC.

Feitos estes esclarecimentos iniciais, verifica-se que o presente recurso é tirado do incidente de cumprimento de sentença nº 0001651-88.2021.8.26.0048, o qual, por sua vez, é decorrente da ação revisional nº 1000699-63.2019.8.26.0048, citada acima.

Desta vez o objeto da insurgência recursal é a r. decisão de fls. 2186/2188 daqueles autos, a qual rejeitou a impugnação do executado, ora agravante, e homologou o laudo pericial contábil de fls. 1711/1742 dos autos principais.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que assim dispõe:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Ausente razão jurídica para anular ou reformar a r. decisão agravada, ou acrescentar novos argumentos, vez que suficientemente motivada, ratifica-se, na íntegra, os seus fundamentos de fato e de direito, os quais ora se transcreve para a necessária compreensão do tema:

"Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença ofertado por Tecnolite Produtos Técnicos Ltda. em face do Banco Bradesco S/A. Após a realização de perícia contábil, o expert concluiu que a exequente seria credora do valor de R\$ 530.209,36 em 15/08/2024. O executado impugnou o laudo pericial, alegando, em síntese, que o perito: (i) não computou os encargos moratórios

pactuados sobre os valores inadimplidos; (ii) limitou equivocadamente as taxas de juros remuneratórios na conta corrente; e (iii) não observou que a operação nº 3.275.164 já possuía juros remuneratórios inferiores aos divulgados pelo Banco Central, sendo incabível a readequação.

Diante da impugnação, o perito apresentou laudo de esclarecimentos, retificando o valor do crédito da exequente para R\$ 522.080,02 em 25/10/2024. O executado, por sua vez, apresentou nova impugnação, argumentando que o perito: (i) desconsiderou a aplicação dos encargos moratórios sobre os valores inadimplidos; (ii) aplicou média de mercado equivocada na conta corrente; (iii) apurou diferenças indevidas para a operação nº 3.275.164; e (iv) desconsiderou a readequação dos descontos concedidos nas renegociações.

Determinada a apresentação de esclarecimentos pelo expert (fls. 2031/2033).

Manifestação do perito às fls. 2037/2043 e das partes às fls. 2044/2063 e 2162/2185.

É o relato do necessário. Decido.

A impugnação apresentada não merece prosperar, uma vez que seus argumentos não são suficientes para infirmar as conclusões do laudo pericial.

Primeiramente, no que tange aos encargos moratórios, o perito justificou a impossibilidade de seu cálculo devido à ausência de documentação adequada fornecida pelo próprio banco. O ônus de comprovar a existência e os termos dos encargos moratórios recai sobre o executado, que não apresentou os documentos necessários. Portanto, a alegação de que o perito não considerou tais encargos não encontra respaldo nos autos.

Quanto à taxa média de mercado utilizada na conta corrente, o perito apresentou justificativa técnica para a escolha da série "Taxa média de juros - Pessoas jurídicas - Capital de giro total - 20725", demonstrando que a série "3943 - Conta Garantida" foi descontinuada. O executado não trouxe elementos suficientes para comprovar a inadequação da série utilizada pelo perito, limitando-se a alegar que a série "3943 - Conta Garantida" seria a correta para o período.

No tocante à operação nº 3.275.164, o assistente técnico do banco apresentou a evolução original da operação, alegando que a taxa pactuada de 1%a.m. foi

respeitada. No entanto, tal documento não é suficiente para desconstituir a conclusão do perito, que apontou a utilização de taxa diversa da pactuada. A discussão sobre qual taxa foi efetivamente utilizada pelo banco é matéria que exigiria maior dilação probatória, o que não se justifica neste momento processual.

Em relação aos descontos concedidos nas renegociações, o assistente técnico do banco alega que o perito não readequou o desconto após o recálculo das operações originárias. No entanto, essa alegação não possui o condão de invalidar o laudo pericial, uma vez que a questão dos descontos concedidos foi devidamente considerada pelo perito, que apresentou uma tabela comparativa demonstrando os valores contratados, os descontos concedidos e os valores apurados.

Ademais, verifico que o executado, inconformado com o resultado do laudo pericial, vem apresentando sucessivas manifestações e pareceres técnicos, com o intuito de protelar o feito e rediscutir questões já analisadas, conduta que não encontra amparo legal e demonstra a intenção de tumultuar o processo, o que não pode ser admitido.

Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo executado e homologo o laudo pericial apresentado (fls. 1711/1742), uma vez que os argumentos do executado não são suficientes para infirmar as conclusões periciais.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Int."

Apenas para que não parem dúvidas, registre-se que as razões recursais impugnam os cálculos apresentados pela parte contrária, ora agravada, inclusive fazendo referência expressa às fls. 1082/1089 e 76/116 dos autos principais, consistentes em cálculos apresentados pelas partes. Sobre o laudo pericial em si, não apresentou impugnação que apontasse incorreção.

Ademais, a crítica do assistente técnico não tem o condão de invalidar o trabalho do perito oficial, que atua de maneira imparcial.

Veja-se:

"A crítica do assistente técnico, por si

só, não possui o condão de provocar a realização de nova perícia, ou de uma inspeção judicial, ainda mais quando reconhecido pelas instâncias ordinárias tratar-se de laudo bem elaborado e convincente (STJ, 3.^a T., Ag46241, rel. Min. Nilson Naves, j. 14.1.1994, DJU 4.2.1994)".

Na hipótese dos autos, o agravante não foi capaz de arguir, de forma fundamentada, eventual erro nos cálculos apresentados pelo perito contábil, vez que sua insurgência é desprovida de qualquer elemento técnico que pudesse ensejar o reconhecimento da suposta incorreção do procedimento pericial.

Desta forma, respeitado o entendimento da parte, singelas alegações sem respaldo técnico não são suficientes para afastar a conclusão adotada pelo perito especializado e de confiança do juízo.

Logo, a irresignação do agravante quanto às conclusões a que chegou o perito, sem que haja embasamento técnico fundamentado, não tem o condão de afastar a conclusão da perícia judicial realizada, tampouco de ensejar a realização de nova prova pericial.

Neste sentido, veja-se jurisprudência deste e. TJSP:

"Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial – Prova pericial realizada para avaliação do imóvel penhorado – Homologação do trabalho técnico – Insurgência manifestada pela executada – Pretensão de elaboração de nova perícia – Indeferimento – Requisitos do 873 do NCPC não demonstrados – Decisão mantida – Recurso desprovido" (TJSP; Agravado de Instrumento 2195766-64.2017.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37^a Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco – 3^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2017; Data de Registro: 13/12/2017).

Outrossim, conforme já exposto, acrescente-se que no caso em análise o perito judicial já prestou os esclarecimentos necessários, ratificando suas conclusões.

Assim, não se justifica a insurgência do agravante quanto aos cálculos elaborados pelo perito.

Veja-se, em caso análogo:

"Apelação nº 9128854-49.2006.8.26.0000 –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Araraquara - Apelante LORENZO ARMANDO LAGAZZI ALBERTINI - Apelado BANCO MERCANTIL S/A - Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - Relator: Des. Jovino de Sylos - Data do Julgamento: 08.02.2011 - EMENTA: CARTÃO DE CREDITO - ação de revisão contratual c.c. declaratória parcial de nulidade de cláusulas, repetição de indébito e pedido de tutela antecipada - **inocorrência de cerceamento de defesa - juiz não está obrigado a requerer esclarecimentos do perito oficial - (...) 6. De início, rechaça-se a tese de cerceamento de defesa, pois a apresentação de parecer divergente pelo assistente técnico do autor não obriga o juiz a requerer esclarecimentos do "expert" judicial, especialmente quando entender que o laudo técnico oficial e outros elementos constantes nos autos revelam-se suficientes à formação de sua livre convicção, valendo anotar que o perito é auxiliar do juízo e não está o magistrado adstrito ao laudo".**

Ante o exposto, estando a r. decisão agravada suficientemente motivada, e não havendo razão para sua modificação ou anulação, é o caso de prestigiá-la, por seus próprios fundamentos.

Nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator